**NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE, ITG 23, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2018**

Aprova, *ad referendum* do Plenário, a   
Interpretação ITG 23 – Aplicação da   
Abordagem de Atualização Monetária   
Prevista na NBC TG 42.

O **CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE**, no exercício de suas   
atribuições legais e regimentais e com fundamento no disposto na alínea “f” do Art. 6º do   
Decreto-Lei n.º 9.295/1946, alterado pela Lei n.º 12.249/2010, faz saber que foi aprovada   
*ad referendum* do Plenário a seguinte Norma Brasileira de Contabilidade (NBC),   
elaborada de acordo com a sua equivalente internacional Ifric 7 do Iasb:

**ITG 23** – **APLICAÇÃO DA ABORDAGEM DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PREVISTA NA NBC   
TG 42**

Sumário Item   
**REFERÊNCIAS   
CONTEXTO 1   
QUESTÕES 2   
CONSENSO 3 – 5   
VIGÊNCIA 6**

**Referências**

 NBC TG 32 – Tributos sobre o Lucro   
 NBC TG 42 – Contabilidade em Economia Hiperinflacionária

**Contexto**

1. Esta Interpretação fornece orientação sobre como aplicar os requisitos da NBC TG 42 em   
período de relatório em que a entidade identifica1 a existência de hiperinflação na economia   
de sua moeda funcional, que não era hiperinflacionária no período anterior, e a entidade,   
portanto, atualiza monetariamente suas demonstrações contábeis de acordo com a NBC TG   
42.

**Questões**

2. As questões tratadas nesta Interpretação são:   
(a) como o requisito “... apresentados em termos de unidade de mensuração corrente no

final do período de relatório” no item 8 da NBC TG 42 deve ser interpretado quando a   
entidade aplica a norma?

(b) como a entidade deve contabilizar itens de impostos diferidos de abertura em suas   
demonstrações contábeis atualizadas monetariamente?

**Consenso**

1  
A identificação de hiperinflação é baseada no julgamento da entidade pelos critérios do item 3 da NBC TG 42.

3. No período de relatório em que a entidade identifica a existência de hiperinflação na   
economia de sua moeda funcional, que não era hiperinflacionária no período anterior, a   
entidade deve aplicar os requisitos da NBC TG 42 como se a economia tivesse sempre sido   
hiperinflacionária. Portanto, em relação a itens não monetários mensurados ao custo   
histórico, o balanço patrimonial de abertura da entidade, no início do período mais antigo   
apresentado nas demonstrações contábeis, deve ser atualizado monetariamente para refletir   
o efeito da inflação a partir da data em que os ativos foram adquiridos e os passivos   
incorridos ou assumidos até o final do período de relatório. Para itens não monetários   
reconhecidos no balanço patrimonial de abertura a valores correntes em datas que não   
sejam as datas em que os ativos foram adquiridos ou os passivos incorridos, essa atualização   
monetária deve refletir o efeito da inflação a partir das datas em que esses valores contábeis   
foram determinados até o final do período de relatório.

4. No final do período de relatório, os itens de impostos diferidos devem ser reconhecidos e

mensurados de acordo com a NBC TG 32. Porém, os valores de impostos diferidos no   
balanço patrimonial de abertura do período de relatório devem ser determinados da seguinte   
forma:   
(a) a entidade remensura os itens de impostos diferidos de acordo com a NBC TG 32, após

ter atualizado monetariamente os valores contábeis nominais de seus itens não   
monetários na data do balanço patrimonial de abertura do período de relatório,   
aplicando a unidade de mensuração nessa data;

(b) os itens de impostos diferidos remensurados de acordo com a alínea (a) devem ser   
atualizados monetariamente devido à mudança na unidade de mensuração a partir da   
data do balanço patrimonial de abertura do período de relatório até o final desse período   
de relatório.

A entidade aplica a abordagem das alíneas (a) e (b) na atualização monetária de itens de   
impostos diferidos no balanço patrimonial de abertura de quaisquer períodos comparativos   
apresentados nas demonstrações contábeis atualizadas monetariamente do período de   
relatório em que a entidade aplica a NBC TG 42.

5. Após a entidade ter atualizado monetariamente suas demonstrações contábeis, todos os   
valores correspondentes nas demonstrações contábeis para o período de relatório   
subsequente, incluindo itens de impostos diferidos, devem ser atualizados monetariamente   
aplicando-se a mudança na unidade de mensuração para esse período de relatório   
subsequente somente às demonstrações contábeis atualizadas monetariamente do período   
de relatório anterior.

**Vigência**

6. Esta Interpretação entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos exercícios   
iniciados em, ou após, 1º de janeiro de 2018.

Brasília (DF), 19 de dezembro de 2018.

Contador Zulmir Ivânio Breda   
Presidente